

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO CASO DE PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DE CESARE BATTISTI PELO GOVERNO DA ITALIA

Matheus Linck Bassani¹

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a responsabilidade do Estado brasileiro, no caso de extradição envolvendo o Governo da Itália e Cesare Battisti. Analisa-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que desconstituiu a condição de refugiado político ao extraditando, e foi favorável à extradição. O Presidente da República Federativa do Brasil negou a entrega do extraditando, fundamentado no art. 3º, 1, *f*, do tratado bilateral firmado entre Brasil e Itália. Analisam-se os elementos e conceito de responsabilidade internacional, conforme o Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas de 2001. Avalia-se se o ato denegativo da entrega do extraditando é ilícito e se houve violação ao tratado bilateral, o que ocasionaria a responsabilidade do Brasil no âmbito internacional.

Palavras-chave: responsabilidade internacional – extradição — tratado bilateral

Sumário: 1. Introdução; 2. Breve análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF – no caso de extradição Governo da Itália x Cesare Battisti; 3. Elementos da

¹ Mestrando em Direito Internacional, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Bolsista pela CAPES. Pós-graduado em Direito Tributário, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET e pós-graduado em Direito Público, pela Escola Superior da Magistratura Federal - ESMAFE/RS-IMED. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

responsabilidade internacional do Estado conforme o Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional – CDI/2001; 4. Possíveis conseqüências para o Brasil decorrente da decisão soberana; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.



1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o propósito de analisar a decisão proferida pelo Presidente da República do Brasil no caso de extradição promovido pelo Governo da Itália x Cesare Battisti, objetivando avaliar se o Estado brasileiro pode ser responsabilizado internacionalmente por eventual violação a tratado bilateral.

O tema da pesquisa é recente e objeto de ampla discussão, em que a decisão do Presidente da República em negar a extradição, representando a soberania do Estado, por sua complexidade e repercussão internacional, merece maior aprofundamento.

No item 2, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) será objeto de análise, aprofundando os argumentos a favor e contra ao pedido extraditacional. Serão analisados os limites e implicações da decisão proferida pelo Presidente da República, avaliando a sua vinculação à decisão do STF e sua discricionariedade para decidir sobre a entrega ou não do extraditando. A soberania do Estado e a discricionariedade do poder executivo em negar a extradição de Cesare Battisti, contrariando decisão do STF, tornam-se fundamentos para o exercício de poder.

No item 3, dentro dos limites estabelecidos neste estudo,

serão apresentadas breves considerações acerca da responsabilidade internacional do Estado, e identificar-se-ão os elementos da responsabilidade, como o ato ilícito, nexos causal e dano, e suas conseqüências jurídicas, como as formas de reparação, entre elas, a restituição, a satisfação e a indenização, da responsabilidade internacional do Estado sob o prisma do Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional – CDI/2001.

No item 4, verificar-se-ão as possíveis conseqüências para o Brasil decorrente da decisão soberana, em razão de eventual violação do tratado bilateral firmado entre Brasil e Itália. Por fim, serão realizadas as considerações finais, avaliando se o ato do Presidente da República foi ilícito, emergindo a responsabilidade internacional.

2. BREVE ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF – NO CASO DE EXTRADIÇÃO GOVERNO DA ITÁLIA X CESARE BATTISTI

O Supremo Tribunal Federal - STF - é o órgão competente para apreciar pedido de extradição, conforme art. 102, I, g, da Constituição Federal.

O Governo da Itália requereu a extradição de Cesare Battisti, autuada sob nº 1085, fundamentado no tratado de extradição Brasil – Itália (Decreto nº863/1993), em decorrência da sua condenação por quatro crimes de homicídio naquele país.

No trâmite do processo, o então Sr. Ministro da Justiça Tarso Genro concedeu o status de refugiado ao extraditando, baseado no receio de perseguição política pelo Governo da Itália.²

² Brasil: Lei nº 9474/1997.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

Sem adentrar nas preliminares processuais, pois não vem ao caso no presente estudo, o STF considerou o ato do Ministro de Estado da Justiça ilegal, por inexistir provas em relação ao receio de perseguição política, por considerar um ato vinculado e não discricionário, e, mesmo que assim fosse, o status de refugiado não interferiria na extradição.

Enfim, o STF considerou que os crimes atribuídos ao extraditando foram comuns, e não políticos. Até mesmo porque, não cabe ao STF analisar os fatos e emitir juízo sobre a qualidade dos crimes cometidos. Foi considerado que inexistiu violação à ampla defesa e ao contraditório quando do julgamento dos processos criminais na Corte de Milão, Itália, mesmo não tendo o extraditando comparecido pessoalmente nos julgamentos.

Analisando o contexto do caso, o STF afastou a possibilidade de incidência da exceção prevista no próprio art. 3º, 1, e, do tratado bilateral firmado entre Brasil e Itália³, de que possam ter sido os crimes cometidos por razões políticas.

O STF concedeu a extradição de Cesare Battisti, primeiro, em face das provas contundentes apresentadas pelo Governo Italiano; segundo, considerou a inexistência de configuração de crime político pelo extraditando; terceiro, pela inexistência de violação de tratado; além de não identificar qualquer violação à ordem pública e ao devido processo legal nos processos penais, que foram base do pedido da extradição.

Os ministros analisaram se o Presidente da República

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

(...).

³ Brasil: Decreto nº863/1993.

Artigo 3 - Casos de Recusa de Extradição

1. A extradição não será concedida:

(...);

e) se o fato pelo qual é pedida for considerado, pela Parte requerida, crime político;

(...).

seria obrigado a cumprir a decisão do STF e entregar Battisti ao governo italiano, ou se teria algum poder discricionário (poder de decidir com base em conveniência e oportunidade), para decidir a questão, como chefe de Estado.

Esse foi o cerne das discussões após o proferimento da decisão pelo Supremo, perdurando a questão se o chefe do executivo poderia contrariar decisão da corte constitucional. Fato é que a discricionariedade da decisão pode sofrer limitações face aos tratados firmados com os demais países, como a Itália. O seu descumprimento poderia lhe causar sanções indiretas na ordem internacional.

O STF, por maioria, frisou que o Presidente da República, legítimo a representar o país nas relações internacionais, não está vinculado ao teor da decisão proferida, por deter o poder de emitir um juízo político, e não somente técnico, como está adstrita a Suprema Corte.

Persiste, no entanto, forte questão acerca da possibilidade ou não do Presidente contrariar decisão do STF, e, até mesmo, violar eventual tratado celebrado de cooperação penal, como com a Itália. Vale referir comentários acerca do tema proferidos pela ilustre jurista Carmen Tiburcio, senão vejamos:

“Portanto, autorizada pelo STF a extradição, compete ao Presidente da República decidir em definitivo sobre a sua conveniência, sendo perfeitamente possível que a autorização do Supremo não seja efetivada pelo Presidente, sem que isto cause qualquer tipo de responsabilidade para este último. Tal somente não se dará – ou seja, o Presidente da República somente será obrigado a efetivar a medida – quando existir tratado de extradição entre os dois países, uma vez que, neste caso, se está diante de uma obrigação internacional assumida pela República Federativa do Brasil,

impossível de ser desrespeitada pelo governo.”⁴

Assim, havendo tratado entre as partes, deixa a extradição (a sua execução; a efetiva entrega do extraditando ao Estado estrangeiro) de ser ato discricionário do Presidente, salvo, como se afirmou acima, se o próprio tratado prever exceções e atribuir ao Chefe de Estado uma margem de apreciação sobre determinada questão de fato, o que não é incomum de ocorrer. Tome-se, como exemplo, as exceções (à execução da extradição) previstas nos art. 3º, 1, alínea *f*, e art. 5º, alínea *b*, do Tratado de Extradição Brasil-Itália, de 1989.⁵

No caso concreto, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no seu último dia de mandato, em 31/12/2010, acatou o parecer exarado pela Advocacia Geral da União – AGU, e entendeu que Cesare Battisti sofreria perseguições políticas na Itália, e, caso extraditado, sua situação pessoal poderia ser agravada.

No entanto, questiona-se a decisão do Chefe de Estado brasileiro, se foi um ato que violou ou não tratado internacional. Como consequência, seria possível suscitar a responsabilidade internacional do Brasil em decorrência de referida decisão, tema que será abordado no Capítulo que segue.

3. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO CONFORME O PROJETO DE ARTIGOS DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL – CDI/2001

⁴ TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol. 354, p. 83-102, mar./abr./2001. p. 84.

⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro*, in Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 161-162, vol.1, 2011. Disponível em: <http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/449/370>. Acesso em 10/11/2011.

Inicialmente, é necessário tecer breves considerações acerca da responsabilidade para, posteriormente, nos determos às regras dispostas no Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional – CDI/2001.

Para se imputar responsabilidade, deve o responsável ser titular de direitos subjetivos e responder por obrigações, o que se denomina de personalidade jurídica. O saudoso professor Celso D. Albuquerque Mello lembrava que:

“A instituição da responsabilidade tem como pressuposto a idéia de sujeito de direito, isto é, aquele que tem direitos e deveres perante a ordem jurídica internacional. Assim sendo, a aceitação da personalidade jurídica do Estado é fundamental para o desenvolvimento da noção de responsabilidade, pelo menos, no sentido moderno deste instituto. O estado por ser uma pessoa jurídica sujeito de direito internacional público possui direitos fundamentais, o que corresponde a existência de deveres. É a violação de uma norma jurídica internacional que tem o estado como seu destinatário, que é o principal elemento da responsabilidade.”⁶

O Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional (CDI/2001) – *International Law Commission (ILC)* – tratou de estabelecer parâmetros e conceitos para esclarecer as regras de responsabilidade internacional do Estado por atos ilícitos. O art. 1º dispõe que todo ato internacionalmente ilícito do Estado acarreta sua responsabilidade internacional.⁷

⁶ MELLO, Celso Albuquerque. *Responsabilidade Internacional do Estado*, Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p. 9.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CDI/2001.

Article 1- Responsibility of a State for its internationally wrongful acts
Every internationally wrongful act of a State entails the international responsibility of that State. Disponível em <http://untreaty.un.org/ilc/ilcintro.htm>. Acesso em 10/11/2011.

A responsabilidade internacional de um Estado pode ser identificada pela existência de três elementos: o primeiro deles é a existência de um ato internacionalmente ilícito; o segundo elemento é o dano; e o terceiro é o nexo causal entre o ato e o resultado lesivo.⁸

Conforme André de Carvalho Ramos, o ato ilícito é a conduta que infringe uma obrigação estabelecida pela ordem jurídica, o que acarreta conseqüências jurídicas para o autor do mesmo, dentre as quais a mais comum é a obrigação de reparar o dano.⁹

O artigo 2º dispõe que o ato ilícito estatal é uma ação ou omissão atribuída ao Estado pelo Direito Internacional e constitui uma violação de uma obrigação internacional.

O ato ilícito é composto, portanto, por um elemento subjetivo, consistente na identificação da conduta omissiva ou comissiva imputável a um Estado, e um segundo elemento dito objetivo, que importa na violação de uma norma ou obrigação internacional, como um tratado, um costume, uma decisão judicial ou arbitral, ou uma decisão de organismo internacional.

A Comissão de Direito Internacional adotou a teoria objetiva no Projeto de Artigos, ao indicar que o ato ilícito desencadeador da responsabilidade internacional, é composto por uma conduta do Estado (comissiva ou omissiva), que representa uma violação de obrigação internacional.

A doutrina mais recente tem se posicionado nesse sentido, considerando que o inadimplemento de obrigação internacional é elemento necessário, mas sem a demonstração do dano, não é suficiente para caracterizar a responsabilidade internacional.¹⁰

O jurista Francisco Rezek afirma que “*não se investiga,*

⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 61.

⁹ *Ibidem.*, p. 108.

¹⁰ ACCIOLY, Hildebrando et al. *Manual de direito internacional público*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 386.

para afirmar a responsabilidade do Estado ou da organização internacional por um ato ilícito, a culpa subjetiva: é bastante que tenha havido afronta a uma norma de direito das gentes, e que daí tenha resultado dano para outro Estado ou organização."¹¹

Para os defensores da teoria da responsabilidade objetiva, o dever de reparar decorre da violação da norma internacional, onde a prova de qualquer elemento volitivo ou psíquico do agente se faz desnecessária. É suficiente a ocorrência de nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Não há que se confundir a responsabilidade objetiva com a teoria do risco. A teoria do risco é tida como uma inovação, "*merecedora de estudo especial da Comissão de Direito Internacional em separado do projeto de convenção sobre a responsabilidade do Estado comum*"¹².

A teoria do risco tem aplicação em atividades consideradas extremamente perigosas, ainda que lícitas, como a nuclear, transporte e uso de hidrocarbonetos e lançamentos espaciais, têm recebido um tratamento diferenciado acerca da responsabilidade internacional.

Igualmente certo, contudo, é que não se admite em direito das gentes uma responsabilidade objetiva, independente da verificação de qualquer procedimento faltoso, exceto em casos especiais e tópicos disciplinados por convenções recentes.¹³

Como características da responsabilidade, Hildebrando Accioly afirma que a responsabilidade pode ser delituosa ou contratual, ou seja, resulta de atos delituosos ou da inexecução de compromissos contraídos.¹⁴

A responsabilidade é direta quando deriva de atos do

¹¹ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 283.

¹² RAMOS, op. cit., p. 94.

¹³ REZEK, op. cit., p. 283.

¹⁴ ACCIOLY, op. cit., p. 385.

próprio governo ou de seus agentes, e é indireta quando resulta de atos praticados por particulares, mas de maneira que possa ser imputável ao governo, decorrente do exercício de competências administrativas, legislativas ou judiciárias. Mas, na prática, será sempre indireta, porque somente pode praticar atos por meio dos seus agentes, e quando responde por atos de particulares não é por tê-los praticado.¹⁵

Uma ação ou omissão ilícita deve ser imputável a uma pessoa jurídica de direito internacional, seja um Estado ou uma organização. Logicamente, é preciso que o agente tenha praticado o ato na qualidade oficial de órgão do estado ou com os meios de que dispõe em virtude de tal qualidade.¹⁶

O jurista Francisco Rezek afirma que “*não há que se falar em responsabilidade internacional sem que o ato ilícito não cause dano para outra personalidade de direito das gentes*”.¹⁷

Portanto, para a caracterização da responsabilidade internacional do Estado, é necessária a existência de um ato ilícito, atribuível ao Estado, que viole normas de direito internacional, e a identificação da ocorrência denexo de causalidade entre o ato ilícito e o resultado lesivo.

Não será analisado o tema da exclusão de ilicitude, como a legítima defesa, o estado de necessidade, a força maior e o caso fortuito, o perigo extremo, a contramedida e o consentimento do sujeito passivo, por não ser pertinente ao objeto do presente estudo.

Uma vez que o Estado é considerado responsável por um ato que causou dano a outro ente estatal, ele deverá repará-lo. Na idéia de reparação, está implícita a de dano material e a de restabelecimento das coisas no estado anterior ou em sua primitiva integridade (*restitutio in integrum*). Se inexistir a

¹⁵ Ibidem., p. 385.

¹⁶ Ibidem., p. 386.

¹⁷ REZEK, op. cit., p. 287.

possibilidade de restituição pela sua integralidade, deverá ser imputada uma indenização pelo dano causado, mediante pagamento de quantia equivalente.¹⁸

Nesse contexto, o Projeto de Artigos da CDI dispõe que, nos termos do artigo 31, o prejuízo compreende todo dano material ou moral, causado pelo ato internacionalmente ilícito do Estado. O Estado responsável não pode se valer do direito interno para se eximir de reparar os danos, conforme art. 32 do Projeto.

Algumas formas foram previstas como meios do Estado responsável indenizar o prejudicado, senão vejamos.

O Estado responsável por um ilícito está obrigado a proceder à *restituição in integrum*, ou seja, deve restabelecer o *status quo ante*, de acordo com o artigo 35. A função da restauração natural se constitui num princípio geral do direito das gentes e numa regra do costume internacional.¹⁹

Nos termos do artigo 36 do Projeto, não sendo possível o retorno ao *status quo ante*, o Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito deverá indenizar a vítima pelos danos causados. A *indenização* é modalidade de reparação pecuniária, que deve ser acolhida se não for possível a restituição na íntegra. É considerada a forma mais usual de reparação.

A responsabilidade internacional pode gerar danos tanto materiais como imateriais. A *satisfação* se constitui na modalidade de reparação, no caso de ilícito praticado pelo Estado que não tenha provocado danos materiais, conforme art. 37 do Projeto de Artigos da CDI.

Ainda, o Projeto de Artigos prevê que o Estado violador

¹⁸ ACCIOLY, op. cit., p. 405.

¹⁹ BARTASSON. Vilma Aparecida Moreira. A responsabilidade internacional do estado à luz do direito internacional público contemporâneo. *Communitas Revista de Direito*, v. 1, n. 2, jul./dez., 2010. p. 53. Disponível em: <http://200.233.146.122:81/revistadigital/index.php/communitas/article/view/244/205>. Acesso em 01/10/2011.

deverá (i) sempre manter o dever de respeitar a regra violada (Artigo 29); (ii) cessar imediatamente a violação (Artigo 30, a); e prover garantias e se comprometer a não repetir o ato violador (Artigo 30, b); e poderá (iii) o Estado lesado adotar contramedidas contra o Estado violador até que receba a indenização (Artigo 49).²⁰

Dois tipos de sanções podem ser consideradas: as coercitivas e as punitivas. As sanções coercitivas são medidas que visam compelir o Estado infrator a cumprir uma norma internacional. As sanções punitivas, por seu turno, servem para designar medidas de punição a Estados por seus comportamentos passados. Constitui-se, portanto, em medida de punição do Estado que tenha transgredido uma obrigação internacional. Estas não são acolhidas pelo Direito Internacional, mas tão somente as coercitivas.²¹

Frisa-se que a contramedida deve ser praticada como reação a um comportamento estatal ilícito, e deve ser proporcional à gravidade da infração cometida pelo Estado provocador, conforme artigo 51 do Projeto.

Dessa forma, verifica-se que existem meios do Estado lesado ser indenizado pelo Estado violador, mediante a restituição, indenização ou satisfação, sem que seja necessário o uso de força. A seguir, será analisado se o ato do Presidente da República é ilícito e passível de responsabilizar o Brasil no âmbito internacional.

4. POSSÍVEIS CONSEQÜÊNCIAS PARA O BRASIL DECORRENTE DA DECISÃO SOBERANA

Os incisos VII e VIII, do art. 84, da CF, prevêm a competência do Presidente da República para manter relações com Estados estrangeiros. É o representante da soberania

²⁰ BARTASSON, op. cit., p. 54.

²¹ RAMOS, op. cit., p. 315.

nacional. No caso concreto, o Presidente da República tem a faculdade de acatar ou não a decisão proferida pelo STF, entregando ou não o extraditando.

Trata-se de um ato do poder executivo, representando o Brasil perante o governo da Itália. A questão central do trabalho é se (i) o ato do poder executivo violou o tratado bilateral entre os dois países, e, se houve violação, (ii) poderá causar sanções na ordem internacional.

Como foi referido, o parecer da Advocacia Geral da União - AGU considerou que existe forte temor de agravamento da situação pessoal do extraditando, em decorrência das inúmeras passeatas, pressões populares e do próprio governo, de ideologia oposta ao do extraditando. Diante desse contexto, opinou por negar a extradição, com base no art. 3º, 1, f, do tratado bilateral firmado entre Brasil – Itália (Decreto nº863/1993).

Com base no parecer proferido pela AGU, o Presidente do Brasil decidiu negar a entrega do extraditando Cesare Battisti ao Governo da Itália e entendeu que Cesare Battisti sofreria perseguições políticas na Itália, e, caso extraditado, sua situação pessoal poderia ser agravada.

Houve um ato imputado ao Estado. Mas, questiona-se: o ato foi ilícito? O ato violou ou não o tratado bilateral/internacional? Como consequência, seria possível suscitar a responsabilidade internacional do Brasil em decorrência de referida decisão?

Não trata o presente estudo de atos de indivíduos, nem de responsabilidade por dano de guerra civil; por isso os temas não serão abordados.

Trata-se, portanto, de atos de órgãos do Estado que, contrários ao direito internacional, implicam em responsabilidade internacional, mesmo se tais atos forem baseados no seu direito interno. Inclusive, essa regra foi codificada na Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados

de 1969, no artigo 27.^{22 23}

O tratamento do direito interno brasileiro é bastante adequado. O art. 37, § 6º, da CF, menciona atos de agentes estatais num sentido amplo, que podem se manifestar mesmo no plano de pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviço público, na medida em que os atos de governo ou órgão, expressam atos de agente, dado o caráter moral da personalidade dos entes abstratos.

No caso, é inequívoco que o Presidente da República, chefe do poder executivo, representante do país para assuntos internacionais (art. 84, VII e VIII, CF) praticou um ato internacional passível de responsabilização.

No entanto, o próprio tratado bilateral permite um juízo de valor sobre o caso concreto, dispostos no art. 3º, 1, do tratado bilateral firmado entre Brasil e Itália²⁴, que, mais precisamente na alínea *f*, serviu de fundamento para a decisão soberana.

Deve-se levar em consideração que o fundamento da decisão proferida pelo Presidente da República foi distinto do fundamento da proferida pelo STF, ou seja, o STF afirmou que não se tratava de crime político, afastando a alínea *e*, mas não se pronunciou quanto à alínea *f*.

Logicamente, se inexistisse dispositivo expresso no

²² BRASIL: Decreto nº 7030/2009 – Convenção de Viena

Artigo 27 - Direito Interno e Observância de Tratados - Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

²³ ACCIOLY, op. cit., p. 388.

²⁴ BRASIL: Decreto nº 863/1993.

Artigo 3 - Casos de Recusa de Extradição

1. A extradição não será concedida:

(...)

e) se o fato pelo qual é pedida for considerado, pela Parte requerida, crime político;

f) se a Parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados; (...)

tratado que permitisse um juízo de valor pelo Presidente da República, o Brasil poderia ser eventualmente responsabilizado por violação ao tratado bilateral firmado entre os países.

Portanto, o ato brasileiro foi lícito, pois o próprio Tratado bilateral permite um juízo de valor nos casos extradicionais, devidamente demonstrado no parecer exarado pela AGU, fundamentado na possibilidade do extraditando ter sua condição pessoal agravada se concedida a extradição.

Inexistindo ato ilícito, não há que se falar em responsabilidade internacional do Estado brasileiro, acrescido do fato que inexistiu dano a ser reparado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o caso de extradição Governo da Itália x Cesare Battisti, no intuito de identificar eventual responsabilidade internacional do Brasil em possível violação do tratado bilateral firmado.

O STF concedeu a extradição de Cesare Battisti, primeiro, face às provas contundentes apresentadas pelo Governo Italiano; segundo, por considerar que os crimes foram comuns e não políticos, afastando a exceção do art. 3º, 1, e, do Tratado bilateral; terceiro, pela inexistência de violação de tratado; além de não identificar qualquer violação à ordem pública e ao devido processo legal nos processos penais, que foram base do pedido da extradição.

Ainda, o próprio STF frisou que o Presidente da República não está vinculado ao teor da decisão proferida, por deter o poder de emitir um juízo político, e não somente técnico, como está adstrita a Suprema Corte.

No caso concreto, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva acatou o parecer exarado pela AGU, e entendeu que Cesare Battisti sofreria perseguições políticas na Itália, e, caso extraditado, sua situação pessoal poderia ser agravada. No

caso, houve uma decisão soberana proferida pelo Chefe de Estado brasileiro, teoricamente passível de responsabilização internacional.

Enfim, o próprio tratado prevê exceções e atribui ao Chefe de Estado uma margem discricionária sobre determinada questão de fato, um juízo valorativo. A exceção prevista no art. 3º, 1, alínea *f*, do Tratado de Extradicação Brasil-Itália, de 1989, é um exemplo dessa margem de apreciação.

O fundamento da decisão proferida pelo Presidente da República foi distinto do fundamento da proferida pelo STF; ou seja, o STF afirmou que não se tratava de crime político, afastando a alínea *e*, mas não se pronunciou quanto a alínea *f*, ambos do art. 3º, 1, do tratado bilateral.

Portanto, o ato brasileiro foi lícito, pois o próprio tratado bilateral permite um juízo de valor nos casos extradicionais. Inexistindo ato ilícito, inexistente responsabilidade internacional do Estado brasileiro.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Parecer nº AGU/AG-17/2010 que recomenda a não extradicação do italiano Cesare Battisti. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextThumb.aspx?idConteudo=152830&id_site=3>. Acesso em 04/07/2011.

BARTASSON. Vilma Aparecida Moreira. A responsabilidade

- internacional do estado à luz do direito internacional público contemporâneo. *Communitas Revista de Direito*, v. 1, n. 2, p. 36-65, jul./dez., 2010. Disponível em: <<http://200.233.146.122:81/revistadigital/index.php/communitas/article/view/244/205>>. Acesso em 01/10/2011.
- BRASIL: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 05/10/2011.
- BRASIL: Decreto nº 7030 de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em 10/11/2011.
- BRASIL: Lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em 10/11/2011.
- BRASIL: Decreto nº863 de 09 de julho de 1993. Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0863.htm>. Acesso em 05/09/2011.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *A extradicação no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.
- DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 5ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Algumas questões sobre a extradicação no direito brasileiro. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, v. 1, 152-169, 2011. Disponível em:

- <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/449/370>>. Acesso em 10/11/2011.
- MELLO, Celso de Albuquerque. *Responsabilidade Internacional do Estado*, Rio de Janeiro, Renovar, 1995.
- _____. (Coord.). *Anuário: direito e globalização, 1: a soberania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- MIALHE, Jorge Luís (Org.). *Direito das relações internacionais: ensaios históricos e jurídicos*. Campinas: Millenium Editora, 2006.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MOLL, Leandro de Oliveira. *A obrigação de extraditar para a repressão do terrorismo: a prática brasileira à luz do direito penal transnacional*. 2010. Dissertação (doutorado) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
- PEREIRA, Luiz Cezar Ramos. *Costume internacional: gênese do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: discurso sobre economia política*. 7 ed. Curitiba: Hemus, 2001.
- SILVA, Mônica Bulhões e. *A responsabilidade internacional do estado no cumprimento das sentenças da corte interamericana de direitos humanos*. 2006. 204 p. Dissertação (mestrado) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116280>>. Acesso em 14/11/2011.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181559>>. Acesso em 14/11/2011.

TIBURCIO, Carmen. *Temas de direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____; BARROSO, Luís Roberto. Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol. 354, p. 83-102, mar./abr./2001.

UNITED NATIONS - Responsibility of States for internationally wrongful acts - International Law Commission on the work of its fifty-third session - ILC/2001. Disponível em: <<http://untreaty.un.org/ilc/ilcintro.htm>>. Acesso em 10/11/2011.